

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SP2013/94

Reg. Col. 0191/2016

Acusado: Iwao Jouti

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Iwao Jouti por negociar com valores mobiliários de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado, conduta vedada pelo §4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 combinado com art.13 da Instrução CVM nº 358/02.

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Relatório

I. Do Objeto e Da Origem

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”), visando à apuração de suposta infração praticada por Iwao Jouti (“Iwao” ou “Acusado”), ao realizar negócios envolvendo ações de emissão da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX” ou “Companhia”) e opções lastreadas nesses ativos de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado no período entre 09/2011 e 02/2012.

II. Dos Fatos

2. Entre outubro de 2011 e fevereiro de 2012, a OGX emitiu diversos Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado a respeito dos poços OGX-11D¹ e OGX-63² da Bacia de Santos e dos poços OGX-26HP³ e OGX-68HP⁴ do Campo de Tubarão Azul, situados na Bacia de Campos.

3. Iwao – que à época trabalhava como gerente da área de completação da OGX⁵ – teria negociado valores mobiliários de emissão da Companhia, destacando-se os períodos compreendidos entre 23/09/2011 a 10/10/2011 e 31/01/2012 a 01/02/2012.

¹ Fato Relevante de 03/10/2011 (fls. 01-02)

² Fato Relevante de 16/01/2012 (fl. 26); e Fato Relevante de 01/02/2012 (fls. 32-33).

³ Comunicado ao Mercado de 06/10/2011 (fls. 03-04); Comunicado ao Mercado de 14/12/2011 (fl. 20); Comunicado ao Mercado de 30/01/2012 (fls. 27-29); e Comunicado ao Mercado de 31/01/2012 (fls. 30-31).

⁴ Comunicado ao Mercado de 31/01/2012 (fls. 30-31).

⁵ A área de completação é a área responsável pela realização de atividades posteriores à perfuração de poços, se limitando à instalação de equipamentos em poços comerciais para produzir petróleo sob controle.

4. No primeiro período sob investigação, o Acusado teria auferido um ganho de R\$ 513.095,00 por meio da realização de cinco operações às vésperas de dois comunicados emitidos pela Companhia (um fato relevante em 03/10/2011 e um comunicado ao mercado em 06/10/2011). Durante o segundo período, Iwao teria lucrado R\$ 334.368,00 ao realizar duas operações antes da divulgação de dois comunicados divulgados pela OGX (um comunicado ao mercado em 31/01/2012, após o encerramento do pregão, e um fato relevante em 01/02/2012, antes do início do pregão).

5. Totalizando as operações realizadas nos períodos acima descritos, Iwao teria ganhado cerca de R\$ 847.463,00, por meio de operações predominantemente com opções lastreadas em ações de emissão da OGX.

6. Em decorrência das operações realizadas entre 23/09/2011 a 10/10/2011 (primeiro período), a ITAÚ CV S.A., em novembro de 2011, comunicou a diretoria de operações da BM&F Bovespa Supervisão de Mercado (“BSM”). A BSM, conjuntamente com a CVM, apuraram a eventual realização de operações atípicas pelo Acusado.

III. Termo de Acusação

7. Durante o processo investigativo, a SMI apurou⁶ que o Acusado teria assinado sua ficha de cadastro na corretora em 04/05/2011⁷ e operado pela primeira vez em 23/09/2011, mesma data em que atualizou seu cadastro⁸, declarando patrimônio de R\$ 5,4 milhões. Teria sido atribuído a Iwao Jouti um limite operacional de R\$ 1 milhão.

8. Iwao exercia, à época dos fatos, a função de Gerente de Completação, desde 01/09/2009, segundo a OGX. Era graduado pela UFPR e especialista em Engenharia de Petróleo, e havia trabalhado na Petrobras de 1970 a 2005, tendo sido transferido para a Bacia de Campos em 1976 (fl. 45)⁹.

9. A Companhia informou, ainda, que o Acusado tinha conhecimento da Política de Divulgação e Uso de Informações da OGX e aderiu à Política de Negociações de Valores Mobiliários da Companhia (fls. 58-60).

10. Intimado pela CVM a prestar declarações, o Acusado afirmou, em 18/09/2012 (fl. 88), em síntese, que (fls. 88 a 94):

- i) a atividade de completção é, em regra, posterior à perfuração dos poços e ao teste de formação, limitando-se à instalação de equipamentos para produção controlada. Durante o teste de formação usa-se tubulação similar à de produção, razão pela qual haveria

⁶ Fls. 08-09.

⁷ Fl. 12.

⁸ Fl. 10.

⁹ OFÍCIO/CVM/GMA-2/Nº012/12 (fls. 039-041).

relação entre as atividades. Não seria responsável pelo teste, mas atuaria auxiliando em instalações porque alguns equipamentos de completação seriam também utilizados no teste de formação;

- ii) já teria participado de mais de 50 testes na OGX, mas não interpretaria os dados relativos ao teste de formação, pois existiria uma segregação na forma como os dados resultantes são processados. Quando questionado acerca de sua capacidade de formular conclusões e estimar potencial produtivo do poço OGX-63, não teria negado categoricamente que possuiria arcabouço intelectual para fazer tais análises¹⁰;
- iii) o poço OGX-63 não teria sido testado à época pois sua perfuração não teria sido concluída. O fato relevante de 16/01/2012 trataria de um incidente indesejável ocorrido no fim de semana no poço (kick). Não teria tido informação sobre o fato relevante antes da divulgação, sabendo da notícia por meio da imprensa. A presença de hidrocarbonetos teria sido detectada depois do kick, por meio de exames laboratoriais, e teria sido a motivação do fato relevante de 01/02/2012;
- iv) o kick não necessariamente significaria presença de petróleo, razão pela qual “*jamais apostaria na existência de Petróleo nesse poço*” (fl. 90). Por conta do kick, a perfuração teria sido interrompida por tempo indeterminado e, por não possuir equipamento para continuar a perfuração, a OGX teria decidido por cimentar o poço;
- v) não havia operado diretamente em bolsa antes de 23/09/2011, tendo aberto sua conta no Itaú CV S.A. em maio de 2011. Antes, compraria cotas de fundo de investimento que continham ativos de renda variável em seu portfólio e a razão pela qual resolveu atuar diretamente, assumindo maiores riscos com o intuito de obter maiores ganhos. Considerava-se um investidor agressivo, mas que comprava somente ações com liquidez;
- vi) não possuiria assessoria para investimentos e, além dos ativos relacionados à OGX, teria operado, no mesmo período, com opções da Vale e da Petrobrás;
- vii) teria comprado opções e ações da OGX porque já estaria divulgado que a intenção seria começar a produção de petróleo em 28/01/2012 e que ter comprado antes do fato relevante de 01/02/2012 teria sido coincidência. Não saberia informar a razão de ter investido mais em opções da OGX do que da Petrobras e Vale¹¹;
- viii) a motivação para a compra de ações da OGX em 23/09/2011 e a subsequente venda em 04/10/2011, arriscando todo seu saldo disponível na corretora, o Acusado afirmou que foi motivado por análise gráfica publicada no site “InfoMoney” que apontaria o ponto de compra das ações em R\$11,80 (anexo 2 ao depoimento, fl. 100) e que conheceria

¹⁰ Fl. 89 e 90.

¹¹ Fls. 91 e 92.

análise gráfica há cerca de 10 anos, apesar de nunca ter a utilizado até aquele momento, quando entendeu que haveria uma oportunidade;

- ix) considerava os investimentos como uma aposta, operando às vezes sem convicção. Teria migrado das ações para as opções para aumentar sua exposição ao risco e que, por possuir uma poupança para garantir sua família e sua aposentadoria, a eventual perda do dinheiro aplicado em renda variável não faria falta. Conhecia os riscos das opções, mas os assumia;
- x) as compras opções em 04 e 05/10/2011 e a alienação em 07 e 10/10/2011 também teria sido indicada pelo mesmo analista da Infomoney, baseado em análise gráfica;
- xi) teria parado de operar com ações da OGX porque, diante da rotina e da duração dos testes, e de sua melhor informação a respeito da dinâmica de publicação de fatos relevantes, não haveria nenhum dia em que ele pudesse negociar ações da Companhia sem estar, de alguma forma, relacionado à operação; e
- xii) teria conhecimento da Política de Divulgação e Uso de Informações e da Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia e a aplicava. Costumaria solicitar autorização da OGX para realização das compras (anexa documentos, fls. 95 a 97), mas, diante da resposta positiva da OGX, entendeu que poderia comprar os ativos por não ter, a seu ver, acesso a informações privilegiadas.

11. Foram anexados documentos comprobatórios das afirmações feitas no depoimento às folhas 95 a 115, e um arrazoado foi entregue em 20/09/2012, justificando os menores investimentos em Petrobras e Vale (fl. 116).

12. Diante dos fatos narrados, a SMI decidiu pela instauração do presente Processo Administrativo Sancionador, tendo oferecido Termo de Acusação em 30/11/2015, com base em três principais pontos: i) a existência de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado; ii) a posse dessa informação e sua utilização para negociação de ações da Companhia e obtenção de vantagem indevida; e iii) a característica atípica das operações feitas pelo Acusado.

13. Para a SMI, dado o caráter pré-operacional da OGX, poderiam ser caracterizadas relevantes, ainda que divulgadas pela Companhia por meio de comunicados ao mercado, situações como: i) novas reservas de hidrocarbonetos, mesmo que potenciais; ii) a (re)avaliação do potencial ou capacidade efetiva de produção das reservas; iii) contratos de comercialização; e iv) início efetivo da produção de petróleo.

14. Dada a volatilidade das ações da OGX, especialmente em resposta à divulgação de comunicados pela Companhia (fatos relevantes ou comunicados ao mercado), funcionários da petroleira, segundo a acusação, poderiam, dado seu conhecimento técnico, inferir que descobertas de hidrocarbonetos ou (boas) avaliações de potencial de produção poderiam

resultar em “boas notícias” para o mercado, em função do histórico de oscilação de preços da ação¹².

15. Para a SMI, o acesso às informações produzidas, aliado à capacidade daquele que as detém de avaliar sua materialidade e relevância, poderia ensejar o seu uso visando à busca de vantagens em negociações no mercado de valores mobiliários, citando, nesse íterim, o voto do relator Diretor Marcelo Fernandez Trindade no âmbito do IA CVM 04/04 em 2006¹³.

16. Ainda, restaria clara para a Acusação, pela resposta da Companhia, “a experiência do Sr. Iwao no processo de avaliação de poços de petróleo e não apenas na atividade de completação em si” (fl. 135), sua capacidade em interpretar os dados obtidos, podendo formular sua própria avaliação sobre os poços.

17. A magnitude das variações dos preços após a divulgação das informações, seja em termos relativos ao IBOV ou em termos absolutos, confirmaria a relevância das informações divulgadas, conforme gráficos a seguir (fls. 130 e 131):

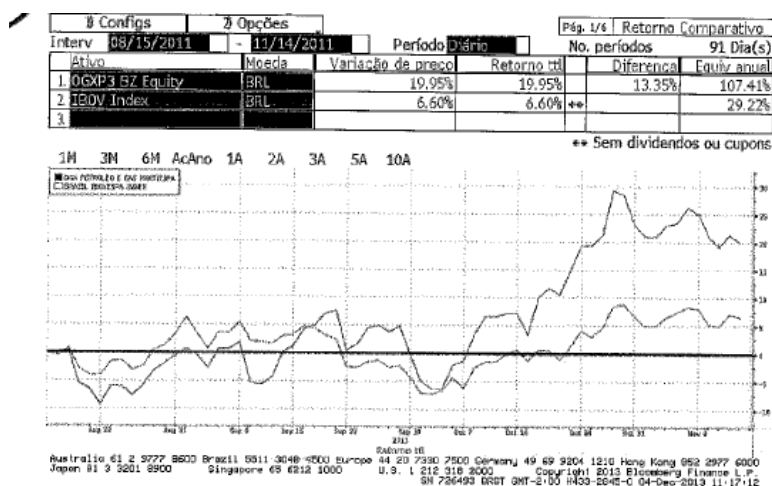


Figura I.3. Comparativo das variações de OGXP3 e IBOV entre 15/8/2011 e 15/11/2011.

¹² “Em uma campanha exploratória impressionante a OGX protagonizou, em dois anos e meio – de outubro de 2009 a maio de 2012 -, 55 anúncios de descoberta de petróleo ou declarações de comercialidade (jargão que indica, no setor de petróleo, que uma área pesquisada vai virar um campo produtor). A cada comunicado promissor, o mercado reagia imediatamente e a empresa acompanhava os saltos no gráfico de suas ações. [...] Um levantamento de todas as divulgações feitas pela petroleira de Eike Batista desde sua criação, em 2007, revela que foram mais de 105 comunicados oficiais. Metade deles apontava indícios de petróleo em suas áreas. Grande parte das descobertas referia-se ao mesmo poço perfurado, apenas em estágios diferentes.” Notícia intitulada “Bolha da OGX foi inflada por 55 anúncios de descobertas de petróleo”, publicada em 07/07/2013 (fls. 118-119, destaques da SMI)

¹³ “(...) o momento do fato relevante, na maior parte das vezes, não é representado por um evento objetivo localizado no tempo, que de forma clara e definitiva simbolize a ocorrência relevante nos negócios da companhia (...)”.

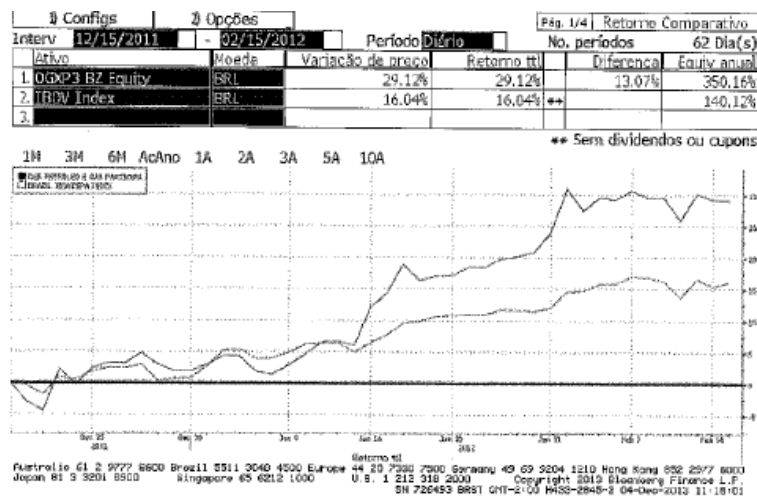


Figura I.4. Comparativo das variações de OGXP3 e IBOV entre 15/12/2011 e 15/2/2012.

Comunicado ao mercado de 03/10/2011:

18. As negociações supostamente feitas por Iwao com uso de informação relevante não divulgada ao mercado antes de 03/10/2011 seriam as seguintes:

Data	Operações	Preço Médio	Volume Financeiro
23/9/2011	Compra de 187.000 OGXP3	R\$ 11,71	R\$ 2.189.355,00
3/10/2011 (09h15min)	Fato Relevante: OGX conclui teste de formação na acumulação de Natal (OGX-11D) na Bacia de Santos		
4/10/2011	Venda de 187.000 OGXP3	R\$ 10,52	R\$ 1.966.247,00
	Compra de 100.000 OGXP11	R\$ 0,62	R\$ 62.335,00
5/10/2011	Compra de 235.000 OGXP10	R\$ 0,81	R\$ 248.303,00
	Compra de 640.000 OGXP11	R\$ 0,39	R\$ 247.839,00
	Compra de 590.000 OGXP11	R\$ 0,84	R\$ 493.282,00
	Total das Compras em Opções de OGX		R\$ 1.051.759,00
6/10/2011 (18h01min)	Comunicado ao Mercado: OGX e Shell assinam contrato de comercialização de petróleo de Waimea		
7/10/2011	Venda de 235.000 OGXP10	R\$ 1,72	R\$ 404.848,00
	Venda de 640.000 OGXP11	R\$ 0,82	R\$ 526.376,00
10/10/2011	Venda de 690.000 OGXP11	R\$ 1,24	R\$ 856.738,00
	Total das Vendas em Opções de OGX		R\$ 1.787.962,00
	Resultado total com Ações e Opções de OGX		R\$ 513.095,00

19. Iwao teria comprado 187.000 ações OGXP3, num volume de R\$2.189.355,00 em 23/09/2011. Dessa data até o pregão posterior à divulgação do fato relevante de 03/10/2011 houve queda no valor da ação, tendo o Acusado incorrido em prejuízo de R\$223.108,00.

20. Na data da venda dos ativos, 04/10/2011¹⁴, teriam ocorrido os seguintes diálogos entre Iwao e o operador da corretora (fl. 141):

¹⁴ Nesse pregão o preço da ação OGXP3 caiu 4,78%, frente a uma desvalorização de 2,93% do Índice Bovespa.

Às 10h45:

Sr. Iwao: "François, acho que vou trocar a minha posição, vou vender tudo e comprar opções (...) eu não sei quanto é que tenho direito em opções, eu vou apostar que essa coisa vai subir, vou botar em opções o que tá dentro da minha conta (...)"

François (operador): "Posso sugerir uma coisa, Sr. Iwao, vamos vender hoje, tudo bem que o mercado tá caindo, mas a gente em vez de comprar um milhão hoje, compra 300 mil e amanhã compra mais um pouquinho (...)"

Sr. Iwao: "Aí eu sei que tem opção de outubro, que é dia 17, parece e outra de novembro, acho que 21, até lá pra mim minha aposta é que vai subir até lá (...)"

Às 16h07:

François: "então assim, o mercado continua pesado, Sr. Iwao, o Sr. ainda continua querendo comprar as opções, Sr. Iwao?"

Sr. Iwao: "eu quero comprar opções"

François: "deixa eu falar pro Sr. uma coisa, não compra todo este valor que o Sr. falou, como a gente tá perto do exercício, compra uns 50 mil, só pra gente sentir como é que é, porque assim, o Sr. vai por muito dinheiro num ativo que tem um mês de vida, ele pode realmente dar uma alavancada, mas na tendência do mercado é virar pó, como a gente chama no mercado, ela não dá o exercício e o Sr. perde todo o dinheiro, essa que é a preocupação (...)"

Sr. Iwao: "então podia botar tudo no vencimento de 21 de novembro, até lá esse negócio vai virar" (...)

François: "Então eu posso sugerir mais uma coisa para o Sr., desculpe eu estar sendo chato (...) vamos fazer o seguinte, nós estamos com uma queda de bolsa, o mercado hoje está em tendência de baixa e não se vê no curto prazo pra amanhã ou depois alguma coisa que possa virar, vamos comprar hoje metade desse lote (...)"

Sr. Iwao: "eu tô saindo do principal exatamente porque eu tô de olho em opções, porque pra mim vai subir isso aí"

21. No dia seguinte, 05/10/2011, Iwao teria voltado a falar com a corretora nos seguintes termos (fl. 143):

Sr. Iwao: "(...) eu tava de olho na OGX há três anos, aí de uns quinze dias pra cá eu decidi que tava na hora de comprar, aí deu essa baixa aí, nada surpreendente, mas por que eu decidi entrar nesse tempo todo? Porque eu estou apostando que vai subir. (...) Eu desfiz daquilo lá¹⁵ (180 e pouco) para comprar opções, que dá alavancagem, só que vocês estão com receio, é lógico, porque vai virar tudo pó (...) então a gente restringiu, agora eu pensando hoje, eu tô com muito pouco em opções (...) não ficaria bem eu com dinheiro na conta corrente assistindo a coisa dar aquela virada, que a qualquer momento vai dar (...) ou recompro os 180.000 ou aumento esta opção aí para não ficar assistindo com dinheiro na conta corrente (...) colocaria uns 500 mil reais na PK11 e 500 mil no PJ10 e PJ11 porque eu ainda estou apostando que nesses 15 dias ainda suba alguma coisa"

François: "Então, Sr. Iwao, a gente já conversou sobre o risco, o Sr. entendeu, agora a decisão final é do Sr., o que o Sr. mandar eu fazer, eu vou fazer sem problema nenhum".

Sr. Iwao: "Fiquei analisando três anos (...) chegou na hora, deixa eu começar a brincadeira. Fica ruim se eu ficar assistindo (...) porque eu peguei um pequeno prejuízo, deixar na conta corrente e a coisa dá virada... eu tô consciente, não vou me apavorar de jeito nenhum, não to nem piscando, então vamo nessa.. (...) também eu trabalho na OGX..."

François: "O Sr. conhece aí o riscado, né, Sr. Iwao, mais que qualquer um..."

22. Para a SMI, as operações de compra do dia 23/09/2011, venda em 04/10/2011 e compra de opções em 04 e 05/10/2011 deveriam ser tratadas como uma única operação, pois

¹⁵ "Eu desfiz daquilo lá" refere-se à venda da posição em ações para a compra de opções.

Iwao “*sempre manifestou o interesse em permanecer posicionado, indicando que se tratava apenas de uma troca de posição em ações para opções. A aposta direcional, assim, sempre foi mantida e a perda foi apenas um fluxo de caixa intermediário*” (fl. 141).

23. Especificamente, a compra de aproximadamente R\$500 mil em opções com vencimento em 17/10/2011 (séries PJ10 e PJ11), ou seja, que seriam negociadas somente nos 5 pregões seguintes, e diante das quedas recentes do papel, para a Acusação “*Não condiz com a racionalidade de um investidor a compra de um valor significativo em opções com um vencimento tão próximo, ainda mais quando a tendência da ação subjacente vinha sendo de queda há alguns meses*” (fl. 143).

24. Os diálogos e as operações realizadas – apesar das recomendações contrárias do operador – demonstrariam a firme convicção do Acusado de que a tendência de queda na cotação das ações, que vinha ocorrendo, seria revertida.

25. Em 06/10/2011, as ações OGXP3 se valorizaram 4,44% (contra 2,5% do Índice Bovespa) e, após o pregão, a OGX divulgou o comunicado ao mercado “OGX e Shell assinam contrato de comercialização de petróleo de Waimea” (fls. 003-004), que seria relevante pela sua natureza, segundo a SMI, pois “*atesta não só a qualidade do petróleo descoberto pela OGX na bacia de Campos, mas também a capacidade de execução das equipes de Exploração, Produção e Comercialização da Companhia*” (fl. 144)

26. A valorização no pregão de 06/10/2011 teria ocorrido por vazamento de informações ao mercado¹⁶. No pregão seguinte ao comunicado ao mercado, a ação fechou em valor 0,89% maior que o dia anterior, mas teria chegado a uma variação positiva de 5,3% e o volume de negociação teria sido 22% maior que a média dos últimos 21 pregões.

27. Com essas operações, o Acusado teria obtido um lucro de R\$513.095,00 em pouco mais de três dias, o que seria um indício da relevância da informação e “*da feliz coincidência entre as primeiras negociações do Sr. IWAO JOUTI em bolsa e a divulgação daquela informação – relativa à companhia na qual ele trabalhava*”. Esse tipo de prática, *short swing*, seria um “*movimento clássico das operações dos insiders*” (fl. 145).

28. A justificativa do investidor, dada em seu depoimento, de que a compra teria se baseado em uma análise técnica do website Infomoney, não faria sentido para a Acusação, pois tal análise traria dois cenários, sendo o mais provável o de queda, devido à “*tendência de baixa*” (fl. 146) do papel. Além disso, Iwao teria investido todo o seu saldo disponível na

¹⁶ Notícia publicada no Valor Online (fl. 006) “OGX fecha primeiro contrato de venda de petróleo”, onde se lê “A OGX (...) já conseguiu fechar o primeiro contrato de venda de petróleo para uma petrolífera internacional, que será anunciado oficialmente hoje depois do fechamento do mercado”.

corretora em opções lastreadas por ações da OGX, apesar dos alertas do operador de que poderia perder todo o capital investido em poucos dias.

29. Não haveria explicação para o fato de, mesmo tendo vendido as ações por valor próximo àquele que o relatório indicava que *“por outro lado, a perda da faixa dos R\$ 10,50/R\$ 10,20 pode abrir uma operação na ponta vendedora com limite no suporte de R\$ 9,30”* (fl. 145), resolvera permanecer em posição comprada, dessa vez em opções.

30. Iwao teria afirmado que não sabia que o suporte (R\$10,50) *“era mantido para um período posterior”* ao da análise. Questiona a SMI: *“O patamar de R\$ 11,80 para a tendência de alta se manteria, mas não o patamar no qual se iniciaria uma tendência de baixa? Como um investidor racional poderia chegar a esta interpretação? Entendemos que há duas possibilidades: (i) o sr. IWAO JOUTI não soube interpretar a análise, apesar de afirmar conhecer há cerca de 10 anos este tipo de análise (fl. 091); (ii) o sr. IWAO JOUTI não baseou sua decisão de investimento na referida análise”*.

31. No momento da venda, Iwao também, apesar de afirmar ter seguido a recomendação do Infomoney, teria agido de forma contrária a essa, pois ela recomendava compra a partir de R\$11,80 e, em 10/10/2011, quando as ações atingiram valor superior a esse patamar (R\$11,92), o Acusado já estaria se desfazendo de suas opções.

32. Perguntado sobre as razões dessas operações, o Acusado teria afirmado que *“não se recorda; que muitas vezes aplicava sem muita convicção, não sendo ‘guru’; que o risco sempre existe e que considerava isso uma aposta”* (fl. 092).

33. Conclui a acusação que se estaria *“(…) diante de um conjunto de indícios que comprovam a existência de dolo, por parte do Sr. IWAO JOUTI, que não apenas tinha consciência da ilicitude de sua conduta, mas teve vontade de praticá-la: negociou valores mobiliários enquanto detinha informação relevante, claramente com o intuito de auferir vantagem indevida (elemento subjetivo que, como vimos, é despiciendo para a configuração do ilícito previsto no art. 13 da Instrução CVM no 358/2002, mas é necessário para a configuração do delito penal descrito no art. 27-D da Lei 6.385/1976)”*¹⁷ (fls. 146/147).

¹⁷ Cita Diretor Marcelo Trindade, no julgamento do IA 04/2004 em 28/06/2006: *“A alienação das ações, pouco tempo depois da divulgação do sucesso da renegociação, com expressivo lucro, impede, a meu ver, que se afaste a presunção de que, ao negociar com a informação sobre os detalhes da renegociação da dívida, não divulgados ao mercado, o acusado valeu-se dessa informação, com a finalidade de auferir lucro, que aliás alcançou”*.

Comunicado ao mercado e fato relevante de 31/01 e 01/02/2012

34. As negociações supostamente feitas por Iwao com uso de informação relevante no segundo período analisado (em 31/01/2012 e 01/02/2012) seriam as seguintes:

Data	Operações	Preço Médio	Volume Financeiro
31/01/2012	Compra de 140.000 OGXPB15	R\$ 1,51	R\$ 211.670,00
	Compra de 110.000 OGXPC15	R\$ 1,99	R\$ 219.058,00
	Compra de 178.000 OGXPC16	R\$ 1,18	R\$ 210.724,00
	Total das Compras em Opções de OGX		R\$ 641.452,00
31/01/2012 (19h59min)	Comunicado ao Mercado: OGX anuncia primeiro óleo no teste de Longa Duração (TLD) em Waimea na Bacia de Campos		
01/02/2012 (01h07min)	Fato Relevante: OGX confirma reservatório do PRÉ-SAL EM ÁGUAS RASAS com hidrocarbonetos na Bacia de Santos		
01/02/2012	Venda de 140.000 OGXPB15	R\$ 2,22	R\$ 311.370,00
	Venda de 110.000 OGXPC15	R\$ 2,82	R\$ 310.700,00
	Venda de 178.000 OGXPC16	R\$ 1,99	R\$ 353.750,00
	Total das Vendas em Opções de OGX		R\$ 975.820,00
	Resultado total com Opções de OGX		R\$ 334.368,00

35. Segundo a SMI, a operação que consistiu na compra de opções lastreadas nas ações da OGX em 31/01/2012 e a venda no dia seguinte, 01/02/2012, teria resultado em um ganho de R\$334.368,00 ao Acusado.

36. Entre os dois momentos, foi divulgado, após o encerramento do pregão, um comunicado ao mercado intitulado “OGX anuncia primeiro óleo no Teste de Longa Duração (TLD) em Waimea na Bacia de Campo” (fls. 30/31), seguido da divulgação de fato relevante na madrugada de 01/02/2012 anunciando que a “OGX confirma reservatório do Pré-Sal em águas rasas com hidrocarbonetos na Bacia de Santos” (fls. 32/33).

37. Em resposta a esses anúncios, a cotação da OGXP3 encerrou o dia 01/02/2012 com valorização de 5,7%, tendo chegado a subir até 7,5% no *intraday*.

38. Para a Acusação, essa alta das ações seria resultado das seguintes novas informações ao mercado (fl. 149):

- i. presença de hidrocarbonetos no poço pioneiro OGX-63 na Bacia de Santos, divulgado inicialmente em 16/01/2012, e ratificado em 01/02/2012;
- ii. início dos procedimentos para abertura do poço OGX-26HP em Waimea na Bacia de Campos, divulgado em 30/01/2012; e
- iii. primeiro óleo no Teste de Longa Duração em Waimea na Bacia de Campos, anunciado em 31/01/2012.

39. Os fatos relevantes de 16/01 e de 01/02/2012 seriam ambos referentes ao evento denominado *kick* (com ocorrência anunciada em 16/01 e seu controle anunciado em 01/02).

40. A esse respeito, a OGX teria informado que (fl. 46):

“O Sr. Iwao, em razão das atividades que desempenha na Companhia, teve conhecimento de parte das informações que resultaram (...) (ii) no FR 16/01/12, uma vez que teve ciência da operação de controle do kick, mas não da descoberta de hidrocarbonetos na seção albiana. O Sr. Iwao não esteve envolvido na análise laboratorial que resultou no FR 01/02/12”. (g.n.)

41. Em seu depoimento, o Acusado teria afirmado não ter tido conhecimento acerca do fato relevante de 16/01 e qualquer envolvimento com o incidente ocorrido no poço (*kick*). Segundo ele, ainda, a ocorrência de um *kick* “*não necessariamente é um indício de que foi encontrado petróleo, podendo indicar a existência de água também; que, em razão disso, jamais apostaria na existência de petróleo nesse poço*” (fl. 150)¹⁸.

42. A SMI teria recebido, no âmbito de outra investigação, a informação da OGX de que o Acusado estaria envolvido com atividades relacionadas ao poço OGX26HP – objeto do comunicado ao mercado de 31/01/2012 – desde esta data (fls. 87 e 150).

43. Iwao, por sua vez, alegou que a informação da produção do primeiro óleo da OGX já vinha sendo divulgada por diversas fontes, e que a compra de R\$641 mil em opções, na véspera da divulgação do dia 01/02/2012, teria sido somente uma coincidência (fl. 151).

44. Para a SMI, Iwao teria tomado parte nos trabalhos cujo início foi divulgado no mesmo dia, após o fechamento do pregão, e, de posse dessa informação, comprou opções de compra que veio a alienar no dia seguinte, aproveitando-se do ganho decorrente da reação positiva do mercado à divulgação da informação de que se iniciara o teste de longa duração (TLD) no poço OGX26HP.

45. Tal seria a atipicidade da operação do Acusado, que o operador da corretora teria feito a menção à “*necessidade de colocar ‘lote escondido’ para ‘não assustar os meninos’, referindo-se à execução de compra de 140.000 opções em lotes de 10.000*” (fl. 151).

¹⁸ Em aditamento ao depoimento Iwao afirmou: “*Na redação que assinei pode ser indevidamente interpretada como que eu estivesse totalmente desacreditado da existência de Petróleo nesse poço, o que não é verdade. O que eu queria dizer é que eu não teria tanta convicção de ter descoberto petróleo somente pelo fato de ter ocorrido o Kick, sem dispor de outros dados complementares a ponto de apostar aquele montante de dinheiro numa opção, apesar de que no fundo eu gostaria que tivesse realmente descoberto petróleo como todos da OGX*” (fl. 150).

46. Cita voto da Diretora Luciana Dias no julgamento do PAS CVM nº RJ2011/3665, de 03/04/2012 (fl. 152):

Fazer um lucro estupendo em virtude de um golpe de sorte, ou mesmo em razão de estudos e análises econômicas, é absolutamente legítimo. No entanto, os reiterados "golpes de sorte" do Sr. Luciano, especificamente em relação às ações AVIL3, somados a sua estreita relação com a sua controladora, Metalúrgica Gerdau, me convencem de que eles não são somente providência do acaso.

47. Assim, concluiu a Acusação que Iwao teria novamente negociado valores mobiliários de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, em infração ao art. 13 da ICVM nº 358/2002 e art. 155, §4º da Lei nº 6.404/76.

Operações com outros ativos e posteriores a 01/02/2012

48. Foram analisadas operações com outros ativos, realizadas entre as datas em que foram negociados ativos de emissão da OGX (ou neles lastreados), ou seja, entre 10/10/2011 e 13/01/2012 (fl. 147):

Data	Operações	Preço Médio	Volume Financeiro
25/11/2011	Compra de 60.000 PETRL20	R\$ 1,64	R\$ 98.400,00
25/11/2011	Comunicado ao Mercado: Petrobras - Descoberta de nova acumulação de óleo na Bacia de Campos		
28/11/2011	Venda de 60.000 PETRL20	R\$ 1,93	R\$ 115.806,00
	Resultado total com Opções de Petrobras		R\$ 17.406,00
08/12/2011	Compra de 4.000 VALEA36	R\$ 4,95	R\$ 19.800,00
09/12/2011	Compra de 200.000 VALEA40	R\$ 2,22	R\$ 444.650,00
29/12/2011	Venda de 4.000 VALEA36	R\$ 3,90	R\$ 15.600,00
	Venda de 200.000 VALEA40	R\$ 0,77	R\$ 154.000,00
	Resultado total com Opções de Vale		R\$ (294.850,00)

49. A SMI concluiu que, além dos montantes envolvidos serem significante menores que aqueles investidos em ativos da OGX, as operações resultaram em prejuízo. O Acusado não teria sabido informar porque teria se posicionado de forma mais conservadora em opções de Petrobrás e Vale.

50. Em documento anexado posteriormente a seu depoimento, Iwao teria justificado tal atitude fazendo “*considerações acerca da conjuntura econômica brasileira e internacional e dos setores nos quais atuam as companhias*”. Para a Acusação, tais justificativas poderiam ter sido criadas *a posteriori*, dados o grau de reflexão e expertise apresentados, os quais não teriam sido demonstrados por Iwao quando indagado pela primeira vez a respeito de suas decisões de investimento.

51. A afirmação de que o apetite pelo risco seria demonstrado por investimentos anteriores em fundos de investimentos em ações não seria razoável, pois haveria uma grande diferença de propensão ao risco entre investir em fundos de ações e investir 20% do patrimônio total em opções de compra que seriam negociadas em apenas mais 5 pregões, e diante de uma perspectiva de queda do ativo subjacente no período.

52. Além dessas, Iwao teria operado com opções lastreadas nas ações OGXP3 em 10/02/2012 (compra de três séries, num montante total de R\$312.064,00) e em 13/02/2012 (venda das mesmas opções, por R\$390.173,00), resultando em lucro de R\$78.109,00. Não teria havido divulgações pela OGX nesse período (fl. 152).

53. Ao longo de 2012 e até junho de 2013, o Acusado teria negociado somente com opções lastreadas em ações da Petrobras e da Vale, em uma média mensal de R\$484.432,57 (compras) e R\$432.974,62 (vendas), e que teriam resultado em um prejuízo de R\$667.799,00 (fl. 153).

54. Iwao teria deixado de negociar ações da OGX, segundo ele, porque, por estar constantemente participando de testes de formação, não ficaria livre para negociar sem estar, de alguma forma, relacionado à operação e, *“ter maior conhecimento da dinâmica de publicação de Fatos Relevantes, (...) lhe gerou incômodo em saber que poderia ser considerado suspeito em suas operações; que em razão do conhecimento adquirido chegou à conclusão de que não seria seguro investir mais em ações ou opções da OGX”* (fl. 155).

55. Entretanto, pontua a Acusação, o próprio acusado teria enviado à CVM cópia de e-mail que recebeu de funcionário da OGX esclarecendo suas dúvidas sobre uso de informação privilegiada (fls. 95 a 97). O e-mail teria sido recebido em 16/08/2011 e, portanto, antes da primeira negociação com valores mobiliários de emissão da OGX.

56. Por essas razões, para a Acusação, Iwao, ao realizar as operações com ativos da OGX, teria infringido o previsto no **art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/2002 c/c o art. 155, §4º da LSA**, pois: i) havia informação relevante ainda não divulgada pela OGX no período em que realizou suas operações; ii) a posse dessa informação e sua utilização na negociação de valores mobiliários poderia ensejar a obtenção de vantagem indevida; iii) o Acusado, em virtude de sua experiência profissional e de seu cargo na OGX, tinha ciência de sua materialidade, relevância e do fato de não ser pública, sabendo que a utilização desta informação com o intuito de obter vantagem indevida é conduta ilícita; e iv) as operações do Acusado seriam atípicas com respeito ao que se espera de investidores iniciantes, ou mesmo de um investidor usual.

IV. Da Manifestação da PFE (fls. 160-163)

57. A Procuradoria Federal Especializada - PFE, examinando o Termo de Acusação, entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos art. 6º e art. 11, ambos da Deliberação CVM 538/0819.

V. Da Defesa (fls. 187-239)

58. Iwao apresentou sua defesa, tempestivamente, nos seguintes principais termos:

- i. o Acusado, por se tratar de ex-gerente celetista da OGX, que não ocupava a função de administrador da companhia, seria, desta maneira, um possível *insider* secundário;
- ii. por isso, conforme exposto no trecho do voto proferido pela Diretora Luciana Dias no Âmbito do PAS RJ2013/2714²⁰, não recairia sobre o Acusado a presunção relativa de culpa aplicada aos *insiders* primários, devendo a posse da informação privilegiada ser provada;
- iii. o ônus da prova cabe à Acusação e, são necessários quatro requisitos caracterização de *insider trading*: (i) a informação utilizada pelo insider deve ser relevante; (ii) o acesso a informação deve ser privilegiado; (iii) a negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia envolvida deve ser realizada em virtude do conhecimento da informação privilegiada; e (iv) a negociação deve ser efetuada com o objetivo de se obter vantagens para si ou para terceiros²¹;
- iv. inexistiria vedação absoluta para os administradores, empregados ou colaboradores de sociedades anônimas de capital aberto adquirirem valores mobiliários emitidos pelas companhias em que trabalhavam. Sendo, inclusive, visto com “extremo bons olhos pelo mercado” que essas pessoas adquiram seus valores mobiliários como forma de

¹⁹ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

²⁰ “O Colegiado da CVM vem estabelecendo que, nos casos que tratam de *insiders* secundários (ou de mercado), a posse de informação privilegiada não se presume. Nesse sentido, a título ilustrativo, vide PAS CVM nº SP2005/0155, Diretor-Relator Eli Loria, julgado em 21.08.2007; PAS CVM nº 18/01, Diretor-Relator Eli Doria, julgado em 04.11.2004 e o já mencionado PAS CVM n] 11/09, Diretora-Relatora Luciana Dias, julgado em 03.04.2012”.

²¹ Cita Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto em Lei das Sociedades por Ações anotada, p. 456: “Art. 155. Nota 4. Exige-se dolo específico, consubstanciado na finalidade do administrador tentar revender o bem ou direito com lucro. Sem a finalidade de lucro não há ilícito” (fl. 201).

comprometimento com seus negócios e alinhamento de seus interesses profissionais com os dos investidores. Seria essa a intenção dos planos de outorga de opção de compra de ações, previstos no §3º do art. 171 na LSA;

- v. quanto à negociação de tais valores no mercado em períodos de vedação, segundo entendimento adotado pelo Colegiado da CVM no PAS CVM nº RJ2010/1666²², “a restrição constante do art. 13, da Instrução CVM nº 358, de 2002, não representa uma vedação absoluta de negociação, de modo que inexistente o ilícito administrativo de vendas em período vedado”;
- vi. não se poderia deixar de considerar a extremamente incomum e notória quantidade de Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado publicados pela OGX durante o período em que as negociações do Acusado foram investigadas. Em 2011, a OGX teria publicado um total de 18 fatos relevantes e 20 comunicados ao mercado (uma média aproximada de um por semana). Nesse contexto, seria impossível para o Acusado que ele não operasse antes ou depois de alguma provável divulgação de fato ou comunicado relevante, o que tornaria a exigência de não negociar em tais períodos absolutamente impraticável;
- vii. salienta “o suposto exagero e artificialidade na publicação dos fatos relevantes e comunicados ao mercado pelos administradores da OGX” (fl. 203), conduta alvo de inúmeras críticas²³. Ademais, o Acusado não teria qualquer influência, em função de seu cargo de gerência técnica, sob a quantidade anormal de informações vinculadas no período;
- viii. assim, seria impossível a vigilância dia a dia de atos da companhia estranhos às funções e prerrogativas que o Acusado então detinha, sobretudo porque seria evidente a incompatibilidade entre a responsabilidade inerente ao cargo por ele ocupado e as decisões estratégicas e comerciais diretamente tomadas e implementadas pela administração da companhia²⁴;
- ix. apesar de possuir um currículo extenso na área de Óleo e Gás, seria impossível que o Acusado realizasse previsões de complexos processos de avaliação de poços de petróleo;

²² Diretora Relatora Luciana Dias, julgado em 03/04/2012.

²³ Cita notícias intituladas “Bolha da OGX foi inflada por 55 anúncios de descobertas de petróleo” e “OGX deve deixar lições ao mercado” (fls. 203 e 204).

²⁴ “Caso se exigisse um dever de vigilância do dia-a-dia da companhia e dos atos singulares em geral, tal fato terminaria por criar um nível de responsabilidade incompatível com a responsabilidade do administrador e, mais ainda, comprometeria a própria eficiência da administração em si, preocupação maior da doutrina, não só porque faria com que os administradores desviassem tempo e energia que deveriam estar devotados à administração da companhia para essa tarefa específica, cujos custos certamente seriam maiores do que o benefício, além da própria perda de eficiência da própria vigilância propriamente dita” Lamy Filho, Alfredo e Pedreira, José Bulhões in Direito das Companhias, Vol I, Riode Janeiro: Forense, 2009, p. 1108. (fl. 205)

- x. com relação à participação na avaliação do poço descobridor da Bacia de Campos e de poços na Argélia sua atuação seria sempre restrita às atividades de completação, para dar suporte logístico de tubos e acessórios em locais remotos e de difícil transporte. Embora a OGX tenha informado que o Acusado participou na avaliação dos referidos poços em 1974 e em 1976, a atribuição de Iwao nessas missões se delimitaria à logística de providências e transporte de materiais de completação para as devidas regiões;
- xi. a atividade de completação de poços consistiria “na instalação de equipamentos **em poços cuja produtividade comercial já foi constatada, e se inicia, portanto somente após a interpretação** dos testes de formação realizados nesses mesmos poços, terminando com a entrega do poço equipado em condições de produção” (g.o.) (fl. 207);
- xii. no caso da Bacia de Santos – motivo da publicação do Fato Relevante do dia 23/09/2011 – sequer teriam chegado a ser solicitados pela OGX os materiais para o início da atividade de completação, visto que ambos os poços lá instalados teriam sido considerados secos ou em nível sub-comercial pela ANP. Dessa forma, o Acusado nunca teria participado da fase de perfuração nem teria perfil para avaliação de poços. Também não trabalharia na sede administrativa da Companhia;
- xiii. Iwao não seria um investidor inexperiente, como afirmaria a Acusação. Embora a primeira operação por ele realizada por meio da Itaú corretora tenha sido a aquisição das ações OGXP3 em 23/09/2011, ele teria demonstrado um perfil de investidor de risco, realizando inúmeras compras de ações e opções, mesmo após ter sido convocado a depor na CVM²⁵;
- xiv. o perfil do investidor seria elemento a ser analisado para provar liame subjetivo entre a negociação e o conteúdo do fato relevante. Cita trechos de voto da Diretora Relatora Luciana Dias no PAS nº 11/2008, julgado em 21/08/2012²⁶ (fl. 209);
- xv. apesar das negociações com opções, sempre teria mantido sua posição nas ações adquiridas no âmbito do plano de outorga de opção de compra de ações, conforme teria informado a OGX. Tal postura comprovaria o motivo maior de todas as transações realizadas por Iwao Jouti: a constante crença no crescimento e valorização da OGX;

²⁵ Apresenta nota de corretagem que comprovariam compra e venda de opções de compra da Vale e da Petrobrás, negociadas em padrão “short swing” (fls. 209/2010).

²⁶ Critério esse que já teria sido corroborado pelo próprio Colegiado da CVM, como se poderia observar do voto da Diretora Luciana Dias proferido no PAS nº 11/08, julgado em 21/08/2012, veja-se: “*Por isso, foi importante analisar o perfil de investimento de cada um dos Acusados e ver se as “apostas” que fizeram eram compatíveis com tal perfil ou se pareciam algo de extraordinário. Isso porque a tendência natural de quem age munido de informação privilegiada é concentrar os investimentos nos ativos cuja valorização é esperada. O fato de o investidor ter agido dentro de seus padrões normais de negociação é um importante contraíndício de uso de informação privilegiada [...] a falta de canalização dos investimentos para o ativo é um forte contraíndício de que informações privilegiadas foram detidas pelo Acusado*” (fl. 209).

- xvi. a compra e venda rápida de opções de compra, e em grande volume financeiro, seriam características da postura de *short swing*, não seria anormal, e exigiria do investidor um altíssimo nível de agressividade.
- xvii. a comparação da variação do preço das ações OGXP3 com o Índice Bovespa (“IBOV”) seria “*totalmente descabida*” (fl. 213), pois não se poderia estabelecer qualquer presunção de ato ilícito do Acusado simplesmente por causa da variação do IBOV ser superior ou inferior a variação das ações adquiridas pelo Acusado;
- xviii. a primeira aquisição de ações da OGX realizada no dia 23/09/2011 teria sido liquidada em 04/10/2011 com substancial prejuízo, inexistindo, portanto, o dolo específico de auferir “*vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários*”, requisito extremamente necessário em respeito ao princípio da legalidade, visto que a norma regulamentadora não poderia extrapolar os conceitos e limites da norma regulamentada, devendo o art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 ser obrigatoriamente interpretado em consonância com o §1º do art. 155 da LSA²⁷ (fl. 214);
- xix. a única interpretação possível a ser feita do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 seria a de que a tal norma regulamentar criara apenas a presunção relativa de que o agente que negociou valores mobiliários de posse de informação privilegiada, se utilizou da informação relevante e teve a finalidade de auferir vantagens. O que se admitiria prova em contrário, conforme voto Diretor Marcelo Trindade no referido PAS²⁸;
- xx. com relação às ações da OGX adquiridas em 23/09/2011, o Acusado não teria considerado, em absoluto, o teor do Fato Relevante do dia 03/10/2011, tampouco teria qualquer conhecimento ou intenção de obter vantagem indevida, visto que teria tentado vender as ações no dia 30/09/2011 e no próprio dia 03/10/2011 – reproduz diálogos com operador da corretora em ligações de 30/09 e 03/10 (fls. 217 a 219):

Ligação de 30/09/2011:

Iwao: (...) Eu vou sair uma vez, então anota aí ordem de venda então.

Operador: O senhor vai vender hoje?

Iwao: Tá muito embaixo né, é melhor...

²⁷ “Veja-se que a finalidade de obter vantagem constitui elemento subjetivo do tipo, que o faz doloso, e que se traduz na intenção do agente de produzir um resultado. A produção do resultado, em si mesma, isto é, no caso concreto, a efetiva obtenção da vantagem visada é elemento objetivo, não se confunde com a finalidade (que é a intenção do agente), e não integra a conduta descrita nos arts. 155, §§1º e 4º, da Lei das S.A., e no art. 13 da Instrução 358/02”.

²⁸ “Há, portanto, na Instrução 358/02, uma presunção de que o insider, e o terceiro a ele equiparado pelo conhecimento da informação, atuam com a finalidade de obter lucro com a utilização da informação. Tal presunção legitima-se, e somente se legitima, diante da presença de indícios, e pode ser afastada por prova no sentido de que a obtenção de lucro não foi a finalidade da operação. Essa possibilidade de prova em contrário, a meu ver, decorre não só do necessário respeito, pela norma regulamentar, à norma regulamentada, como das regras dos §§6º e 7º do próprio art. 13 da Instrução 358/02, que admitem que a negociação ocorra na pendência de fato relevante não divulgado, em certas condições.”

Operador: A Europa baixa está atrapalhando né Iwao?
(...)

Operador: (...) A gente comprou aquele dia 187 mil,
né?

Iwao: É, eu ia desfazer de tudo.

Operador: Ah tá!

Iwao: Eu ia dar um tempo aí (...)

Eu queria desfazer de tudo aí o que puder hoje. Eu
estava vendo a cotação de ontem tava 20.

Operador: Não! Tá 11,65. Ela fechou a 12,09 ontem,
OGXP3 né?

Iwao: É, era 12 que eu ia falar, porque eu to com o
número 2 na cabeça aqui... Deu quanto? 11 e pouco?

Operador: Ontem ela fechou 12,09 e hoje está no
leilão de abertura a 11,65 Dr. Iwao

Iwao: Ah... Então não vai dar. Eu pensei que daria
para continuar o valor de ontem. (...) Então deixa
em 12...

Operador: R\$12,00 pode colocar a venda?

Iwao: Isso deixa em 12,00... Mais tarde talvez eu
dê outra posição(...)

Ligação de 03/10/2011:

(...)

Iwao: Ah, tudo bom. Rapaz, acho que vou dar uma
saída nesse OGX aí...

Operador: É que o mercado já fechou Sr. Iwao, ele
fecha às 17:00 hrs. Eu posso ligar pro senhor
amanhã?

Iwao: Não, eu ligo, eu ligo (...)

- xxi. quanto às compras das opções da OGX feitas pelo Acusado nos dias 04/10/2011 e 05/10/2011, elas teriam sido realizadas com base no gráfico de queda do preço da ação naquela semana, o que, em função de uma análise histórica, demonstraria grande probabilidade de nova retomada de preços. Ademais, a operação realizada teria observado tendência comum das empresas do setor de Óleo e Gás;
- xxii. ao contrário do fato relevante de 03/10/2011, sobre o qual a OGX teria dito que Iwao teria conhecimento de parte das informações que resultaram em sua divulgação, “*uma vez que esteve envolvido nas fases de planejamento e execução do teste de formação, mas não estava envolvido na interpretação do mesmo*” (fl. 219), o comunicado ao mercado de 06/10, informando a assinatura de contrato de comercialização com a Shell, trataria de evento estritamente comercial da companhia, com o qual Iwao jamais teria

tido contato ou maneira de prever, tendo atuado em igualdade de condições com os demais investidores;

- xxiii. a intenção do Acusado seria recuperar o prejuízo de R\$ 233.108,00 (duzentos e trinta e três mil, cento e oito reais) com a venda das ações no dia 04/10/2011, alterando sua posição para o mercado de opções, considerando o “preço de suporte” que a ação da OGX havia atingido em função de uma queda não motivada. Tal lógica teria sido utilizada por Iwao em outras situações de compra e venda de outros valores mobiliários (fls. 222 a 226), em razão de explicação sobre preços de suporte e resistência que teriam sido extraídas de site²⁹;
- xxiv. se ele tivesse ciência do comunicado de 06/10/2011, “*por óbvio*” não teria dividido as opções adquiridas para vencimento em outubro e novembro. Se tivesse certeza da valorização, teria comprado todas as opções com vencimento em outubro;
- xxv. a condição exigida pelo tipo administrativo em questão não teria sido cumprida, tendo em vista que, sequer teria sido publicado “*ato ou fato relevante*” quando da divulgação do contrato com a Shell, dado que a divulgação foi feita por meio de comunicado ao mercado³⁰;
- xxvi. a respeito das negociações realizadas entre 31/01/2012 e 01/02/2012, a variação positiva das ações teria acompanhado o padrão das companhias do mercado de Óleo e Gás (fl. 230). Também, haveria à época das operações realizadas um total de 18 recomendações de compra dos valores mobiliários da OGX³¹;
- xxvii. a informação divulgada por meio do Comunicado ao Mercado de 31/01/2012 já seria de amplo e total conhecimento de todo o mercado, tendo sido divulgada em pelo menos

²⁹ <http://www.opcoesbinariaspro.com/negociando-entre-suportes-e-resistencias/>

³⁰ Cita Diretora Luciana Dias no PAS CVM nº SP2013/0012: “*Por isso, volto a tocar em um ponto para o qual já chamei atenção no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/5793, julgado em 27/01/2015. Como esclarecido pela SEP no Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 004/2011, foram criadas no sistema IPE as categorias “comunicado ao mercado” e “aviso aos acionistas” especificamente para recepcionar todas as informações que as companhias abertas julgassem úteis aos acionistas, mas que não se enquadrassem na definição de ato ou fato relevante e que, portanto, não seriam divulgadas como “fatos relevantes”. Justamente para preservar o caráter excepcional e de destaque das informações classificadas como “relevantes” para fins desse dispositivo, bem como a fim de assegurar que todas as informações divulgadas sejam claras e não induzam os investidores a erro, é extremamente importante que a administração e, em especial, o DRI de companhias abertas ponderem sobre o formato a ser utilizado para a divulgação de informações. Nesse sentido, uma informação não deve ser divulgada como relevante quando a administração não a considera como tal. Ao mesmo tempo, uma vez tomada a decisão de divulgar um determinado fato relevante, transmite-se ao mercado a mensagem de que a administração da companhia refletiu sobre aquela informação e concluiu que ela seria efetivamente relevante.*”

³¹ Fez-se referência à coluna “O Estrategista” do jornal Valor Econômico.

nove grandes veículos de comunicação na semana anterior³². Em 27/01/2012, a revista Isto é Dinheiro já teria anunciado o início da produção (fl. 232);

xxviii. quanto ao fato relevante publicado em 01/02/2012, a OGX teria sido incisiva ao afirmar em ofício dirigido à CVM que “o Sr. Iwao não esteve envolvido na análise laboratorial que resultou no FR 01/02/2012” (fl. 236);

xxix. além disso, o simples conhecimento do *kick* no poço OGX-63-SPS na Bacia de Santos, não asseguraria ao Acusado o conhecimento dos hidrocarbonetos e do pré-sal que vieram a ser divulgados na sequência pela OGX. Ao contrário, como teria explicado a OGX, a consequência lógica do *kick* seria a interrupção por tempo indeterminado da perfuração do poço; e

xxx. teria obtido índices de sucesso semelhantes em operações com ações de OGX e de Vale e Petrobras³³.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

Gustavo Borba
Diretor-Relator

³² Anexou notícias veiculadas no Jornal O Globo, Revista Isto é Dinheiro, Gazeta do Povo, Valor UOL, Rio Negócios, G1, entre outros (fls. 683 a 706).

³³ Em manifestação posterior ao depoimento, Iwao escreve: “Até MAR/2012 foram efetuadas 10 compras/vendas de ações, sendo 4 da OGX e 6 de Companhias Vale e Petrobras. Na OGX obtive perda uma vez e ganho em 3 vezes. Nas Vale e Petrobras obtive perda uma vez e ganho em 5 vezes. Portanto os índices de acerto e erro na OGX é semelhante aos Índices de Vale e Petrobras” (sic) (fl. 99).